



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59784 - RS
(2019/0003249-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO E OUTRO(S) - RS054254
AGRAVADO : RICARDO DE FIGUEIREDO GUILHERME
ADVOGADO : KALIN COGO RODRIGUES - RS050654

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO *EX OFFICIO*. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DESPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

1. A controvérsia posta nos autos reside na nulidade do ato administrativo de remoção da Supervisão Regional de São Luiz Gonzaga/RS para a Supervisão Regional de Estrela/RS, tendo em vista: a falta de motivação; a observância do princípio da preservação da unidade familiar; os transtornos na família; os prejuízos financeiros decorrentes do deslocamento, em razão da mudança de domicílio; e a defesa sanitária do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A jurisprudência do STJ preleciona que a remoção de Servidor Público exige motivação clara e contemporânea à prática do ato. Precedentes: RMS 34.571/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.9.2012; AgRg no AREsp. 153.140/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.6.2012.

3. Agravo Interno do Estado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59784 - RS
(2019/0003249-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO E OUTRO(S) - RS054254
AGRAVADO : RICARDO DE FIGUEIREDO GUILHERME
ADVOGADO : KALIN COGO RODRIGUES - RS050654

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO *EX OFFICIO*. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DESPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

1. A controvérsia posta nos autos reside na nulidade do ato administrativo de remoção da Supervisão Regional de São Luiz Gonzaga/RS para a Supervisão Regional de Estrela/RS, tendo em vista: a falta de motivação; a observância do princípio da preservação da unidade familiar; os transtornos na família; os prejuízos financeiros decorrentes do deslocamento, em razão da mudança de domicílio; e a defesa sanitária do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A jurisprudência do STJ preleciona que a remoção de Servidor Público exige motivação clara e contemporânea à prática do ato. Precedentes: RMS 34.571/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.9.2012; AgRg no AREsp. 153.140/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.6.2012.

3. Agravo Interno do Estado a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

2. Em suas razões recursais, afirma a parte agravante que, *embora seja essa a perspectiva mais adequada à solução da causa, insta mencionar, por eventualidade, que as informações prestadas pela autoridade coatora já no bojo do mandamus, tornam inócua qualquer discussão sobre os motivos da transferência ex officio do Servidor, conforme exceção permitida pela jurisprudência da Corte Superior* (fls. 337).

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. A controvérsia posta nos autos reside na nulidade do ato administrativo de remoção da Supervisão Regional de São Luiz Gonzaga para a Supervisão Regional de Estrela, tendo em vista: a falta de motivação; a observância do princípio da preservação da unidade familiar; os transtornos na família; os prejuízos financeiros decorrentes do deslocamento, em razão da mudança de domicílio; e a defesa sanitária do Estado do Rio Grande do Sul.

3. A Lei 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo, dispõe em seu art. 50, I, a exigência de motivação dos atos administrativos quando estes negarem, limitarem ou afetarem direitos ou interesses do administrado. Confira-se, *in verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem denegou a segurança ao fundamento de que o ato de remoção do impetrante teria sido devidamente motivado, conforme atesta o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Em relação à disponibilidade de FEA para o município de Teutônia, apenas poderíamos disponibilizar, sem prejuízo da continuidade das atividades, o servidor Ricardo Guilherme de Figueiredo, lotado na IDA de Santiago e atualmente impossibilitado

de atuar nos dois frigoríficos locais com inspeção estadual, desempenhando apenas atividades de Defesa, atividades estas já desempenhadas a contento pelo servidor Marco Antonio de Castro Morales. Portanto, caso haja manifestação de interesse por parte do servidor sobre o interesse dele nesta remoção, visto a situação de extrema necessidade da Regional de Estrela.

(...).

Portanto, não evidenciada a alegada falta de motivação da Portaria 134/2018, tendo em vista o processo administrativo prévio, com a ciência do impetrante acerca dos fundamentos da remoção, e notadamente a consulta sobre o aceite, antes da edição do ato indigitado.

De outra parte, a discricionariedade da autoridade pública para a remoção dos servidores, consoante o art. 58 da L. C. 10.098/94 (fls. 248/249).

5. Todavia, o voto divergente assim assinalou:

No presente caso concreto, constata-se que a única manifestação da Administração que poderia justificar a remoção do servidor Impetrante, da Regional de São Luiz Gonzaga para a Regional de Estrela, é aquela encartada a fl. 31@, em que o servidor Alonso Duarte de Andrade cogita da possível viabilidade administrativa de remoção do Impetrante Ricardo Guilherme de Figueiredo, observada a realidade atual de pessoal daquela Regional (não acarretaria prejuízo para a IDA de Santiago), condicionando essa providência, como ali se anotou, à manifestação de interesse do servidor.

Essa manifestação de interesse do Impetrante jamais foi e tornada no expediente, entretanto.

Ao saber da remoção ex officio, sem qualquer manifestação formal anterior, o servidor pediu reconsideração, alegando questões de ordem funcional e pessoal, e esse pedido não foi jamais analisado, segundo o que consta dos autos.

Ademais, pessoalmente notificada a Autoridade Impetrada, neste writ, não se manifestou, com o que nem mesmo depois da decisão administrativa questionada foi apresentada a sua indispensável justificativa - já que o próprio ato não remete a qualquer motivação válida.

Ora, se o ato de remoção do servidor não remete a qualquer razão administrativa concreta, e se, na devida via judicial do mandado de segurança, a Autoridade Impetrada sequer comparece para elucidar o que a levou à prática do ato administrativo objurgado, afigura-se certo que ao servidor não se poderá atribuir qualquer encargo probatório adicional e que revele, insofismavelmente, que o ato é nulo.

Há, por fim, de se considerar que o servidor se investiu no cargo através de concurso regionalizado para justamente fixar sua atuação profissional na regional de São Luiz Gonzaga, que fica a aproximadamente

400 quilômetros de distância da cidade (Teutônia) para onde acabou transferido, sem qualquer motivação válida.

O recrutamento por concursos regionalizados, embora aparentemente não impeça a transferência de servidores de uma regional para outra, admite-se, exige, entretanto, observados os princípios da eficiência e o da proporcionalidade, que, em caso de necessidade maior de serviço em uma região do que em outra, haja a observância, pelo Administrador, de critérios impessoais e isonômicos, previamente estipulados, para a escolha do servidor a ser removido, priorizando-se, caso não haja interessados em remoção a pedido, servidores de regiões mais próximas e, sucessivamente, a observância da modernidade no cargo, servidores sem família constituída, etc, hipóteses totalmente ignoradas no presente caso (já que, aparentemente o Impetrante foi o único lembrado para ocupar a vaga em Teutônia), a evidenciar ainda mais a ilegalidade do ato.

No caso, como se vê dos autos, o concurso para técnicos superiores da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Agronegócio do RGS a que se submeteu o Impetrante, em 2013/2014, envolvia vagas para 19 Supervisões Regionais distribuídas em todo o território do Estado. Como o Impetrante, assim, muitos outros servidores assumiram cargos em tais Regionais e, em tese, poderiam concorrer à remoção para a vaga existente. Então, a falta de qualquer motivação para o ato de remoção implica ausência de mínima resposta a muitas indagações: havia alguma outra regional com servidores considerados em excesso? Haveria algum servidor, em qualquer região do Estado, disposto a, voluntariamente, ocupar essa vaga em Teutônia? O único servidor considerado adequado para essa transferência por interesse da Administração era o Impetrante?

Qualquer de tais respostas poderia começar a revelar a motivação do ato administrativo ora impugnado na ação, mas a Autoridade Administrativa, decididamente, tanto no expediente interno, como neste processo judicial, recusou-se exteriorizá-las.

Nessas condições, convencido da nulidade, por falta de motivação, do ato de remoção do servidor, estou a conceder a segurança, nos termos requeridos na inicial, renovada vênua ao eminente Relator (fls. 254/256).

6. Ocorre que, conforme destaca o representante do Ministério Público Federal, o ato da Administração Pública de remoção de servidor ex officio, em que pese ser discricionário, exige motivação expressa, não bastando a mera necessidade ou interesse do serviço a justificar a validade do ato (fls. 316/137).

7. Destarte, o entendimento da Corte de origem vai de encontro à jurisprudência do STJ de que a remoção de Servidor Público exige motivação clara e contemporânea à prática do ato. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MAGISTRADO ESTADUAL. CONVOCAÇÃO AO TRIBUNAL. AUXÍLIO. ART. 2º, III, E ART. 5º, § 2º, DA RESOLUÇÃO 72/2009 DO CNJ. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. POSTULAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INSUBSISTENTES. ATO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONAL E PRECÁRIO. REVOGAÇÃO MOTIVADA E COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...).

2. O ato administrativo de convocação não possui equivalência ao ato de remoção, já que ele é precário por sua natureza, nos termos da Resolução 72/2009; seu desfazimento não obriga ao contraditório e à ampla defesa, mas tão somente à comprovação de cessação de sua necessidade e da existência de devida motivação, como ocorre nos autos.

3. Os autos descrevem com riqueza de detalhes que a cessação da convocação ocorreu em razão da baixa produtividade do impetrante e de sua desatenção ao plano de trabalho, base técnica para deliberação de convocação; tendo o ato administrativo impugnado sido revestido de convincente e comprovada motivação, em prol da revogação da convocação, não há falar em direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido (RMS 34.571/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.9.2012).



PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 153.140/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.6.2012).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Estado. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 59.784 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0003249-6

Número de Origem:

70077514719 01166838620188217000 1166838620188217000

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO DE FIGUEIREDO GUILHERME

ADVOGADO : KALIN COGO RODRIGUES - RS050654

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO E OUTRO(S) - RS054254

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO E OUTRO(S) - RS054254

AGRAVADO : RICARDO DE FIGUEIREDO GUILHERME

ADVOGADO : KALIN COGO RODRIGUES - RS050654

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020

